FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Interpretação dos arts. 102 e 196 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Milton Antonio Alves Cabral e outros
Recurso extraordinário nº 83 872 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de agosto de 1976. *Thompson Flores,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Milton Antonio Alves Cabral e outros, os vinte primeiros Inspetores Chefes e os demais Agentes Fiscais do Estado da Guanabara, aposentados, moveram a presente ação objetivando assegurar o direito de terem os seus proventos de inatividade acrescidos da parte correspondente à das cotas de multas que lhes eram pagas por força do art. 35 da Lei 687, de 29.12.51, com a redação do artigo 217, da Lei 8 999 de 26.11.1957, com base nos doze meses anteriores à sua aposentadoria, a partir da inicial da ação proposta.

Pediram mais, que o valor das médias das cotas a serem incorporadas aos seus proventos seja atualizado com os acréscimos legais a que faziam jus à época das suas aposentadorias, além dos aumentos gerais concedidos aos servidores do Estado (fls. 4-5).

A sentença, considerando que a remuneração dos autores era composta

pelos vencimentos, pelas cotas sobre o aumento da receita e pelas cotas sobre as multas, julgou procedente a ação, repelindo a interpretação da lei local postulada pelo Estado, bem como a prescrição invocada (fls. 509).

Em apelação foi confirmada a sentença pelo seguinte acórdão (fls. 560):

"Improcede a preliminar de prescrição, como bem decidiu o Juízo singular. Na hipótese, se os autores tivessem pedido a procedência da ação, desde a época de suas aposentadorias, teria ocorrido, apenas, a prescrição intercorrente, "para efeito puramente pecuniário". No entanto, os autores pediram o pagamento de diferenças, a partir da data da propositura da ação, que foi distribuída em 19.12.1973. Não pretendem qualquer vantagem pretérita.

Por outro lado, os direitos dos primeiros apelantes, em situação jurídica constituída, preexistem à atual Constituição Federal, que não pode prejudicar a pretensão exercida.

Quanto ao mérito, a sentença merece confirmação pelos seus próprios e jurídicos fundamentos em face da legislação invocada pelos autores e da *Súmula* 359 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, decidiu a eg. 8ª Câmara Cível, na apelação 82 074, de 17.4.1973."

Inconformado, o vencido interpôs recurso extraordinário por ambos permissivos constitucionais, sustentando, em resumo, que o acórdão negou vigência ao art. 1º do Decreto-lei 20 910, de 1932, e decidiu com vulneração ao disposto nos art. 102, § 1º e 2º e 196 de CF divergindo também da jurisprudência invocada (fls. 567).

Os recorridos, na impugnação oposta, sustentam que em hipótese análoga — Ap. Cível 62 074 —, o recurso extraordinário foi inadmitido e confirmado pelo despacho denegatório do Relator do Agravo 59 594 — *D. J.* 27.3.74, p. 1 789, e contrarazoaram a pretensão às folhas 569-572.

O recurso extraordinário foi admitido em reconsideração, em virtude do agravo interposto.

Arrazoaram as partes e a Procuradoria-Geral da República por seu ilustre Procurador Mauro Leite Soares, opinou às fls. 605-608, no sentido do provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O v. Acórdão recorrido mandou recalcular os proventos da aposentadoria de acordo com a inteligência que deu às leis locais vigentes ao tempo da aposentadoria, de acordo com a *Súmula* 359.

Sustenta o recorrente que essa interpretação se baseou em textos revogados pela Lei 1 163, de 12 de dezembro de 1963.

Acontece, porém, que tal matéria não foi prequestionada, na sentença e no acórdão, pelo que não pode ser conhecida, *Súmula* 282.

De igual modo, improcede a prescrição invocada, como bem salienta a Procuradoria-Geral da Justiça.

Houvesse o acórdão se limitado a isso e não conheceria do apelo extremo; porém, não posso admitir que fixados os proventos, de acordo com a lei vigente ao tempo da aposentadoria, estes sejam atualizados em desconformidade com os art. 102, § 1º e 2º e 196 da CF.

Assim, razão assiste à Procuradoria-Geral da República, quando afirma (fls. 607):

".....

No caso concreto, o que a decisão *a quo* assegurou aos recorridos foi a continuidade de percepção das cotas sobre as multas, segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, e com as variações posteriores, decorrentes do aumento da arrecadação tributária do Estado, calculadas ano a ano, em flagrante contrariedade aos artigos 102, § 1º e 2º e 196 da CF. Assim, os servidores em atividade, em situação idêntica à dos recorridos, não possuem direito à participação na arrecadação. Os recorridos, ao contrário, tiveram garantida tal participação, indefinidamente, com as majorações anuais posteriores.

A decisão recorrida assegurou a inclusão das cotas não em relação à data da aposentadoria, mas, sim, em relação aos anos posteriores, com as revisões decorrentes do aumento da arrecadação e dos aumentos gerais concedidos aos servidores do Estado recorrente, como pedido na inicial. A diferença é substancial, incidindo em contrariedade constitucional. A aplicação da legislação vigente ao tempo da aposentadoria é como a chapa fotográfica de um fato. Após a fotografia, que retrata o direito impetrante, suas modificações posteriores obedecem ao ordenamento geral inscrito nos §§ 1º e 2º do art. 102 da CF e, no caso em exame, ao art. 196 do mesmo diploma legal, que impede a participação dos servidores no produto da arrecadação.

Tivessem os recorridos solicitado a inclusão das cotas sobre as multas em relação à fixação inicial dos proventos, teríamos apenas questão de direito local, no seu exame. No entanto, contrariamente, solicitaram tal inclusão em relação aos anos posteriores, com majoração e atualizações vedadas pela Constituição Federal, a qual não agasalha direito adquirido contra suas disposições."

Nessa conformidade, conheço do recurso e lhe dou provimento, porém o faço para limitar a procedência da ação, tão-somente, à inclusão das cotas sobre as multas em relação à fixação inicial dos proventos, sem alterações posteriores vedadas pelos §§ 1º e 2º do art. 102 e 196 da CF, porque, como bem salienta o parecer acima transcrito, a Constituição Federal não agasalha direito adquirido contra suas disposições.

Se o cálculo dos proventos não obedeceu ao disposto na lei, como reconheceu o acórdão, podem ser corrigidos, porém, se a lei, então vigente, contraria a Constituição Federal, não podem os seus critérios prevalecer para o futuro.

Por isso, corrigido o erro no cálculo dos proventos, a isso se deve limitar a procedência da ação, e, assim concluo o meu voto, sem prejuízo dos aumentos gerais concedidos aos aposentados.

EXTRATO DA ATA

RE nº 83 872 — RJ — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Jessé Cláudio Fontes de Alencar). Recdo., Milton Antônio Alves Cabral e outros (Adv., Henrique Octávio Coutinho Ferreira).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.